

**PROCESSO** - A. I. Nº 299314.0001/07-5  
**RECORRENTE** - VICUNHA TÊXTIL S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0204-04/08  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 11/12/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0368-12/08

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. Restou comprovado que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal presumido relativo a saídas de produtos do seu estabelecimento, os quais não correspondem aos relacionados na Resolução emanada do Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$11.909.343,08, em decorrência do recolhimento a menos do imposto em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito presumido previsto na Lei nº 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento.

Consta na descrição dos fatos, que foi concedido ao autuado, por meio da Resolução nº 06/2006 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, o seguinte benefício fiscal: crédito presumido, fixado em 90% das operações de saídas de filamento de poliéster POY, polímeros e fios de algodão; diferimento do ICMS da diferença de alíquota na importação do exterior e de aquisição de outros Estados de produtos destinados ao ativo imobilizado, para o momento que ocorrer sua desincorporação; diferimento nas operações internas de compra de insumos, embalagens e componentes, para o momento que ocorrer a saída dos produtos decorrentes.

Também consta que o contribuinte não vem atendendo às condições estabelecidas no art. 1º, IV, da Lei nº 7.025/07 e no art. 1º, VII, do Decreto nº 6.734/07, pois não realiza operações de saídas de produtos montados ou fabricados pelo processo de fiação e tecelagem, não produz filamento de poliéster POY, de polímeros ou de fios de algodão. O grupo possui fábricas que fiam e tecem, contudo, sua unidade fabril aqui instalada produz “polímero em forma de pellets e não em forma de filamentos”, os quais são embalados, transferidos para suas outras unidades e também vendidos, não produzindo fios ou tecidos, ficando prejudicados os objetivos originais que deram causa a concessão do reportado benefício de crédito presumido.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que apenas o Conselho Deliberativo do PROBAHIA poderia cancelar o benefício fiscal que lhe foi concedido mediante a Resolução nº 06/2006. Disse que foi cerceado o seu direito de defesa, pois as dúvidas quanto à utilização dos incentivos fiscais não foram levadas antes ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

No mérito, alegou que benefícios anteriores foram concentrados na Resolução nº 06/2006 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Aduziu que o pressuposto para concessão do crédito presumido de que trata o PROBAHIA é a análise do projeto apresentado. Ressaltou que a concessão do benefício fiscal objetivou atrair para o Estado da Bahia indústrias têxteis e novos investimentos. Esclareceu que o seu objetivo inicial era a implantação da etapa de fiação com base nas fibras sintéticas (a partir do filamento de poliéster POY e do polímero têxtil) e na fibra natural (algodão), mas que a produção de POY ficou inviabilizada pela falta de matéria prima disponível a preços compatíveis. Afirmou que na Resolução nº 06/2006 se encontra o produto

polímero, o qual está contido na cadeia produtiva da fiação e, portanto, apto a ter saída beneficiada com o crédito presumido. Questionou a multa aplicada, pois entende que houve erro na sua capituloção. Requereu a improcedência ou a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, os autuantes rebatem as preliminares de nulidade, afirmando que a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração é atribuição privativa dos auditores fiscais. Ressaltaram que não houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve cancelamento do benefício fiscal.

No mérito, mantiveram a autuação, argumentando que o benefício fiscal tratado na Resolução nº 06/2006 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA era para as saídas de produtos de fiação e tecelagem, o que não ocorreu no período fiscalizado, configurando, assim, a irregularidade que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Na Decisão recorrida, as preliminares de nulidade foram afastadas, pois considerou a primeira instância que não ocorreram o conflito de competência e nem o cerceamento de defesa citados pelo autuado. A multa indicada na autuação – 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96 – foi retificada para 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. No mérito, o Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

*Verifico que conforme disposto no art. 1º, IV da Lei nº 7.025/97 e art. 1º, VII do Decreto nº 6.734/97, foi autorizado e concedido pelo Poder Executivo a concessão de crédito presumido do ICMS para as atividades de produção de “fiação e tecelagem: em até 90%, nos primeiros quinze anos de produção”. Conforme diagrama contido no projeto técnico para habilitação do crédito presumido (fl. 375) e Parecer técnico à fl. 399, o produto produzido pelo recorrente é “polímero em forma de pellets”, obtido após a reação química da formação da cadeia de polimerização, que só em fase posterior de industrialização poderá vir a constituir atividade de fiação ou tecelagem, que é a prevista na legislação tributária relativo ao crédito presumido, outorgado pela Res. 06/06 do CD PROBAHIA.*

[...]

*Entendo que não é correto o procedimento adotado pelo contribuinte, ao utilizar crédito presumido relativo a produtos que produziu e deu saída, sem amparo na norma que lhe concedeu. Agindo como procedeu, assumiu o risco e a responsabilidade pelo cometimento da infração ora lhe imputada, bem como da multa e dos acréscimos legais decorrentes e correto o procedimento adotado pela fiscalização.*

[...]

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF nº 0204-04/08 merece ser reformado.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, inc. I, do RPAF/99, alegando que autuantes não possuem competência para avaliar a sua conduta quanto ao benefício fiscal do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, já que tal competência cabe exclusivamente ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Aduz que, com o advento da Resolução nº 03/2007, foi alterado o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, fixando a competência exclusiva daquele órgão colegiado para o cancelamento dos incentivos fiscais concedidos. Diz que a Resolução nº 06/2006, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, ao autorizar a utilização de crédito presumido de ICMS nas operações de saída do polímero, impediu os auditores fiscais da Secretaria da Fazenda de definirem qual a espécie abrangida pelo setor de fiação e tecelagem, pois essa avaliação foi exaurida antes da concessão do crédito presumido. Salienta que, caso o Conselho Deliberativo do PROBAHIA revogasse o referido incentivo fiscal, não estaria viabilizado o lançamento de ofício, com efeito retroativo, uma vez que o crédito presumido originou de uma permissão expressa contida na Resolução nº 06/2006, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

O recorrente ressalta que foi violado o princípio da isonomia, preconizado no art. 150, inc. II, da Constituição Federal, uma vez que lhe foi concedido um tratamento tributário diverso do

dispensado a contribuintes em idêntica situação. Explica que a revogação de incentivos fiscais só poderia ter sido operada mediante uma resolução do Plenário do Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Afirma que no seu caso esse procedimento foi ignorado, sobrevindo direta lavratura de Auto de Infração. Para corroborar sua alegação, transcreve resoluções de revogação de incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia a outras empresas.

Explica o recorrente que, caso houve alguma comprovação de que o polímero não era abrangido pelo setor de fiação e tecelagem, primeiro deveria ter sido revogada a Resolução nº 06/2006 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA para, em seguida, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, iniciar os procedimentos visando aferir o valor inadimplido do ICMS. Salienta que a avaliação do fato pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, possivelmente, impediria a lavratura do Auto de Infração, pois se concluiria que o procedimento do recorrente era abrangido pela norma emitida pelo respectivo órgão e, antes da eventual revogação, existiria uma fase de instrução, permitindo, que se constatasse ser o polímero era parte do setor de fiação e tecelagem. Diz que o seu direito de defesa foi cerceado, acarretando a nulidade do Auto de Infração, nos termos do disposto no art. 18, inc. II, do RPAF/99.

O recorrente assinala que o Auto de Infração foi lavrado contra a lei, já que foi ignorada a vigência da Resolução nº 06/2006, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, que fixava o crédito presumido de ICMS nas operações de saídas de polímeros, violando, assim, o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal. Afirma que, como o Auto de Infração foi baseado no art. 1º, inc. VII, do Decreto Estadual nº 6.734/97, regulamenta o PROBAHIA, não foi respeitado o princípio da estrita legalidade, contrariando o disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Sustenta que no caso em tela a legislação deveria ter sido aplicada de forma mais favorável ao recorrente, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

O recorrente afirma que era optante do DESENVOLVE, que concedia incentivos fiscais para a produção de filamentos de poliéster POY, polímero pós-condensado, polímero têxtil brilhante e metanol. Em dezembro de 2005, requereu à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração a habilitação ao crédito presumido estabelecido no Decreto nº 6.734/97. Diz que o seu pleito foi técnica e exaustivamente analisado e, por fim, foi deferimento por meio da Resolução nº 06, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, publicada em 02 de fevereiro de 2006, tendo sido revogadas as outras resoluções que tratavam de incentivos fiscais outorgados ao recorrente.

Afirma que a análise feita pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração permitiu a utilização de crédito presumido de ICMS, calculado sobre as operações de saída de polímeros e, portanto, o Auto de Infração diverge desse posicionamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, o qual foi emitido após avaliação técnica do projeto formulado pelo recorrente.

Sustenta o recorrente que é incontrovertido o seu direito ao crédito presumido de ICMS, equivalente a 90% das operações de saídas de filamento de poliéster POY, polímeros e fios de algodão, nos termos da Resolução nº 06, de 02/02/06, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, corroborada pela Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA nº 17, de 19/04/06.

Prosseguindo em seu arrazoado, o recorrente tece considerações acerca do requerimento de habilitação ao PROBAHIA, apresentado à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, bem como sobre a descrição de seu processo industrial (doc. 1 – fls. 502 a 505 e 507 a 540). Ressalta que, nessa descrição de seu processo fabril foi evidenciado que a unidade era estruturada para a produção de polímeros utilizados em fiação e tecelagem. Diz que não se comprometeu a produzir outro insumo têxtil diferente do polímero, existindo inclusive expressa menção sobre a possibilidade da sua comercialização nessa forma ou transferência para outra planta industrial.

O recorrente explica que, conforme consta no pedido de habilitação, o polímero em “chips”, “pellets” ou grânulos é resultado da transformação por uma fieira, ao passo que o filamento de poliéster é outro produto, sendo inviável a fabricação do polímero em fios, como suscitado pela Secretaria da Fazenda da Bahia. Às fls. 542 a 546 dos autos, o recorrente acostou um Parecer técnico, com o intuito de confirmar a inserção do polímero, independente da sua forma, dentro

do setor de fiação e tecelagem, como foi dito no requerimento da habilitação ao PROBAHIA. Para corroborar sua explicação, transcreve trecho do citado Parecer técnico.

O recorrente afirma que as operações de saídas que realizava eram direcionadas ao estabelecimento localizado em outro Estado, porém, do mesmo contribuinte. Diz que a simples circulação física da mercadoria, sem a alteração da sua titularidade, não configura fato gerador do ICMS. Dessa forma, diz que mesmo não havendo crédito presumido na saída de polímero do seu estabelecimento, não haverá débito do ICMS. Cita doutrina e súmulas do STJ e do STF.

Ao finalizar, o recorrente solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente. Protesta pela realização de diligência, caso haja necessidade.

Ao exarar o Parecer de fls. 567 a 569, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que todas as argüições de nulidade constantes na súplica recursal devem ser rechaçadas, uma vez que não existe conflito de competência entre o Conselho Deliberativo do PROBAHIA e os funcionários do Fisco estadual. Salienta que a concessão de benefícios fiscais é atribuição específica do Conselho Deliberativo do PROBAHIA e, nos termos da Constituição do Estado da Bahia, pertence aos auditores fiscais a competência para efetivar o lançamento tributário, independentemente do cancelamento de supostos benefícios fiscais. Sustenta que a acusação está clara, e a tipificação está devidamente alicerçada na legislação tributária estadual. Diz que o lançamento atende a todos os requisitos previstos no artigo 39 do RPAF/99, e que a multa aplicada está prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi apurada.

A ilustre procuradora afirma que a infração está materialmente comprovada, uma vez que o recorrente utilizou créditos presumidos de ICMS relativos a produtos que não estavam contemplados na Resolução nº 06/2006. Explica que essa citada Resolução concedeu o crédito presumido equivalente a 90% das operações de saídas de filamento de poliéster POY, polímeros e fios de algodão, além do deferimento do ICMS devido da diferença de alíquota e da compra de insumos, componentes e embalagens, para o momento que ocorrer a saída dos produtos. Diz que resta evidente nos autos que o recorrente não produz filamentos de poliéster POY, nem tampouco filamentos de algodão, e sim concentra sua produção em polímeros em forma de “pellets”. Salienta que a Resolução que concedeu o benefício fiscal contempla uma lista taxativa, a qual não alcança todos os produtos que integram a cadeia produtiva do recorrente. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente suscita diversas preliminares de nulidade do Auto de Infração, as quais já foram argüidas na defesa inicial e rechaçadas na decisão recorrida com a devida fundamentação.

O recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando que os autuante não tinham competência para avaliar a sua conduta quanto ao benefício fiscal do PROBAHIA, já que tal matéria cabia exclusivamente ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

Afasto essa preliminar, pois, ao teor do disposto no artigo 107, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), compete à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a fiscalização dos tributos estaduais, sendo essa função fiscalizadora exercida pelos auditores fiscais, os quais detêm a competência privativa para a lavratura de Autos de Infração. É pacífico que cabe exclusivamente ao Plenário do Conselho Deliberativo do PROBAHIA deliberar sobre pedidos, concessões e cancelamentos de incentivos e benefícios. Todavia, os autuantes, no exercício regular de sua função fiscalizadora, apenas verificaram a situação tributária do recorrente frente aos incentivos fiscais que a ele foram concedidos pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, por meio da Resolução nº 06/2006. Não houve, portanto, qualquer hipótese de extração da competência funcional dos autuantes.

No caso em tela, não houve revogação de incentivo ou de benefício fiscal concedido ao recorrente por meio da Resolução nº 06/2006. Conforme foi ressaltado na informação fiscal, o recorrente continua em pleno gozo dos benefícios previstos nessa citada Resolução. Não se pode,

portanto, dispensar ao recorrente o mesmo tratamento dado a empresas que tiveram revogados os incentivos fiscais concedidos pelo PROBAHIA ou pelo DESENVOLVE, conforme as resoluções aduzidas aos autos como paradigmas. Desse modo, afasto a alegação recursal de violação do princípio da isonomia de tratamento.

Deixo de acolher a alegação recursal de cerceamento de defesa em virtude da falta de prévia revogação da Resolução nº 06/2006, pois, conforme já dito neste voto, o recorrente continua em pleno gozo dos benefícios fiscais previstos nessa Resolução. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação tributária pertinente. Não houve, portanto, o alegado cerceamento de direito de defesa.

Não merece acolhimento a tese recursal de que o Auto de Infração foi lavrado contra a lei, pois tinha sido ignorada a vigência da Resolução nº 06/2006, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA. Para um melhor entendimento da matéria, transcrevo a seguir dispositivos da Lei nº 7.025/97 e do Decreto nº 6.734/97, os quais respaldam a outorga dos incentivos fiscais em questão:

*Lei Estadual nº 7.025/97*

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações efetuadas por estabelecimentos industriais inscritos no cadastro do ICMS e sediados no Estado da Bahia.*

*§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será concedido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:*

*IV - fiação e tecelagem: até 90% (noventa por cento) do imposto incidente durante o período de até 15 (quinze) anos de produção;*

*Decreto Estadual nº 6.734/97*

*Art. 1º - Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:*

*VII - fiação e tecelagem: até 90% (noventa por cento), nos primeiros 15 (quinze) anos de produção;*

O disposto na Resolução nº 06/2006, quando interpretado em consonância com os dispositivos acima transcritos, deixa claro que os referidos incentivos fiscais são direcionados à atividade de fiação e tecelagem, a qual não foi desenvolvida neste Estado. Dessa forma, no caso concreto, os autuantes apenas constataram que os produtos fabricados pelo recorrente não coincidiam com os previstos na Resolução nº 06/2006, quando interpretada à luz da Lei nº 7.025/97 e do Decreto nº 6.734/97, e, em consequência, que o recorrente não fazia jus aos incentivos fiscais ali previstos.

O fato de ter sido o Auto de Infração lavrado com base no art. 1º, VII, do Decreto nº 6.734/97, não é razão para a nulidade do lançamento, pois, nos termos do art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da sua indicação. No caso em tela, além de indicar o dispositivo regulamentar (Decreto nº 6.743/97) o autuante fez expressa referência à Lei nº 7.025/97. Desse modo, afasto a tese recursal de que o Auto de Infração viola o princípio da estrita legalidade, já que estaria fundamentado em decreto do Poder Executivo Estadual. Saliento que não há como se aplicar ao caso concreto o princípio insculpido no artigo 112 do CTN, pois não há nos autos qualquer dúvida que justifique o atendimento do pleito recursal.

Com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência feita pelo recorrente, uma vez que considero os elementos já existentes nos autos como suficientes para o deslinde da questão.

No mérito, observo que a matéria já foi acertadamente decidida pela primeira instância, e que em fase recursal não são trazidos argumentos ou provas capazes de modificar a decisão recorrida.

Também observo que o recorrente não indica equívocos porventura existentes nos demonstrativos elaborados pelos autuantes.

A Lei Estadual nº 7.025/97, no seu art. 1º, IV, e o Decreto Estadual nº 6.734/97, no seu art. 1º, VII, autorizaram a concessão de crédito presumido de ICMS para as atividades de fiação e tecelagem. Por meio da Resolução nº 06/2006, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, em consonância com a autorização concedida nessa lei e regulada nesse decreto, foi outorgado ao recorrente o incentivo fiscal de crédito presumido de ICMS fixado em 90% das operações de saídas de filamentos de poliéster POY, polímeros e fios de algodão, bem como o diferimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota na aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado e de compra de insumos, componentes e embalagens, para o momento que ocorrer a saída dos produtos fabricados.

Conforme consta na acusação e foi reconhecido pelo recorrente, o polímero produzido se apresentava na forma de “pellets” ou grânulos e, além disso, era transferido para o estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado de São Paulo. Dessa forma, não ocorria no Estado da Bahia qualquer atividade de fiação ou tecelagem, e o produto fabricado pelo recorrente não correspondia ao previsto na Resolução nº 06/2006, em consonância com a Lei nº 7.025/97 e com o Decreto nº 6.734/97. Assim, foi acertada a ação fiscal e, em consequência, a decisão proferida pela primeira instância.

A aprovação pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA de projeto apresentado por contribuintes garante o gozo dos incentivos fiscais que venham a ser reconhecidos. Porém, para que goze desses benefícios fiscais, é necessário que o produto fabricado coincida exatamente com o que foi previsto no projeto. No caso em tela, essa coincidência não se verificou e, portanto, não há como o recorrente usufruir dos incentivos fiscais que foram reconhecidos.

O laudo ou parecer técnico acostado ao processo pelo recorrente não comprova que o polímero fabricado corresponde ao previsto no projeto que foi aprovado pelo Conselho deliberativo do PROBAHIA. Esse parecer comprovar que o polímero fabricado pelo recorrente se apresentava sob a forma de “pallets” ou grânulos, o que comprova o acerto da ação fiscal.

Por fim, o recorrente alega que, mesmo não havendo crédito presumido na saída de polímeros de seu estabelecimento, essas saídas também não geravam débitos de ICMS, uma vez que se tratava de transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Todavia, essa tese recursal não merece prosperar, uma vez que o ICMS incide nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de uma mesma empresa. As súmulas do STJ e do STF citadas pelo recorrente tratam de transferências internas, situação diversa da que se encontra em lide.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299314.0001/07-5, lavrado contra VICUNHA TÊXTIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.909.343,08, acrescido da multa 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS